TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007678-44.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Renato Pereira Ignácio

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **Renato Pereira Ignácio** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que sofreu um acidente automobilístico, resultando em lesão grave em membro inferior direito, com amputação cirúrgica acima do joelho (região distal da coxa), necessitando fazer uso de prótese transfemural à direita, uma vez que a "muleta canadense" por ele atualmente utilizada, além de comprometer suas atividades laborais, pode acarretar o atrofiamento do conjunto muscular da coxa. Sustenta não ter condição financeira de arcar com o custo da prótese e requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo requerido. Vieram documentos à fls. 30/46.

O Ministério Público manifestou-se nos autos.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, aduz que que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter a prótese pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante nos Tribunais de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . Fornecimento de prótese importada. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Prescrição médica e laudo pericial suficientes para comprovar a necessidade da prótese em questão. Sentença mantida . Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00418371220118260564 SP 0041837-12.2011.8.26.0564, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.CONCESSÃO DE PRÓTESE OCULAR A PACIENTE QUE SOFRE DE PERDA DE GLOBO OCULAR EM DECORRÊNCIA DE MELANOMA UVEAL EM COROIDE.SENTENÇA QUE **DETERMINOU** O **FORNECIMENTO** DA **REFERIDA** PRÓTESE.PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. ARGUMENTO PROTELATÓRIA.MÉRITO. REJEITADO. MEDIDA **MERAMENTE** SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DISPONIBILIZAR A PRÓTESE SOLICITADA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **MUNICÍPIO** À DO **PELA GARANTIA** DO **DIREITO** SAÚDE.INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL.ENUNCIADO N° 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACESSO IGUALITÁRIO E UNIVERSAL NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1281836-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 10.03.2015)

(TJ-PR - REEX: 12818363 PR 1281836-3 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 10/03/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1552 27/04/2015)

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com o custo da prótese, sendo que foi o próprio médico do Município quem a prescreveu e atestou que a sua durabilidade é muito maior, o que evitaria menos internações para revisões.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Em razão da sucumbência e, considerando, por analogia inversa, o disposto no § 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de item relacionado à saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 23 de maio de 2017.